



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.298 - RS (2016/0219539-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MICHEL DA FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO INDEVIDA NA QUESITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade na inversão da quesitação, consagrada pela jurisprudência desta Corte, na qual a tese de absolvição deve prevalecer sobre a desclassificação, compreende os casos em que se pleiteia ao reconhecimento de quaisquer causas que afastem a prática do delito (absolvição genérica), e não as hipóteses em que há o reconhecimento incontestado, pela defesa, de que o réu é o autor do crime, mas objetiva somente a clemência dos jurados.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.298 - RS (2016/0219539-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICHEL DA FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHEL DA FONSECA DOS REIS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 503-506, que negou provimento ao recurso especial, no qual pretendia a defesa o reconhecimento de inversão indevida na quesitação submetida ao Tribunal do Júri.

Em suas razões, alega o insurgente que "como a desclassificação foi tese subsidiária, o quesito desclassificatório deve vir depois do de absolvição. Se assim não for, os jurados estarão impedidos de julgar a principal tese de defesa, havendo flagrante desrespeito a soberania dos veredictos e enorme prejuízo para a defesa, com evidente violação ao princípio da amplitude da defesa" (fl. 513).

Requer, "em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela 6ª Turma deste egrégio Tribunal, onde se espera o acolhimento da pretensão acima deduzida" (fl. 513).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.298 - RS (2016/0219539-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO INDEVIDA NA QUESITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade na inversão da quesitação, consagrada pela jurisprudência desta Corte, na qual a tese de absolvição deve prevalecer sobre a desclassificação, compreende os casos em que se pleiteia ao reconhecimento de quaisquer causas que afastem a prática do delito (absolvição genérica), e não as hipóteses em que há o reconhecimento incontestado, pela defesa, de que o réu é o autor do crime, mas objetiva somente a clemência dos jurados.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expostos pela defesa, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 503-506, destaques no original):

MICHEL DA FONSECA DOS REIS, absolvido pelo Júri da acusação de **homicídio qualificado tentado**, interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que deu provimento à apelação ministerial, a fim de reconhecer a nulidade do julgamento e determinar a realização de outro.

Em suas razões, alega a defesa que o acórdão negou vigência aos arts. 482 e 483 do CPP ao acolher as teses da acusação de que houve vício formal no procedimento (forma como apresentada a quesitação ao Conselho Popular) e no mérito da causa (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Afirma que a tese principal defendida em plenário foi a absolutória, baseada na homologação de acordo a que chegaram o réu e a vítima, que permitiria a aplicação da Justiça Restaurativa, "vertida em plenário sob a égide de um pedido de clemência" (fl. 448). Nessa perspectiva, o pedido principal da defesa sempre foi o de homologação, pelo Tribunal do Júri, desse acordo, o que justificaria a resposta positiva ao quesito sobre a absolvição do réu.

Assere que a conclusão da Corte de origem acerca da inversão indevida da quesitação foi equivocada. Em sua ótica, "a fixação da competência do júri se dá, em realidade, quando da pronúncia e sua eventual confirmação pelo Tribunal togado. Ao depois porque, em verdade, o júri popular pode firmar sua competência tanto ao responder positivamente o quesito do dolo de matar (classificação conforme a imputação da denúncia ou desclassificação do tipo) como também quando resolve absolver o acusado. Se absolveu o acusado é porque resolveu firmar sua competência" (fl. 452).

Conclui a defesa, quanto à aventada imparcialidade da Magistrada que conduziu o julgamento, que "nenhum registro de inconformidade foi feito na ata de julgamento, como não poderia deixar de ser, porquanto a sessão foi presidida com a legítima marca da legalidade, imparcialidade e transparência" (fl. 460).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, diante disso, "a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negando-se provimento ao apelo ministerial e mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, sob pena de negativa de vigência aos artigos 482 e 483, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal" (fl. 460).

Admitido o especial (fls. 483-487) e apresentadas as contrarrazões (fls. 475-481), foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, se manifestou pelo seu não provimento (fls. 499-501).

Decido.

De início, observo que as questões ventiladas no recurso foram prequestionadas e inexistem óbices regimentais ou sumulares que impeçam o conhecimento do especial.

Ao examinar o acórdão impugnado, verifico que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento pelo Júri, entendeu que houve inversão indevida na quesitação, sob o fundamento de que a tese de desclassificação sustentada pela defesa deveria preceder a de absolvição, nestes termos (fl. 411):

[...]

Outrossim, houve inversão na ordem dos quesitos no caso dos autos a inquirir de nulidade o julgamento.

Tendo a defesa sustentado a tese desclassificatória era necessário que, antes que os jurados apreciassem o quesito genérico de absolvição, firmassem a competência para julgamento da demanda, negando a alegação de ausência de *animus necandi*, sob pena de o júri decidir processo para o qual é incompetente (não doloso contra a vida).

A inversão da ordem dos quesitos, neste cenário, gera violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, não firmada a competência do Conselho de Sentença.

Sendo o quesito absolutório de realização obrigatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1215688/DF, Sexta Turma, j. em 03 de novembro de 2011), seria teratológica a resposta negativa ao quesito genérico de absolvição e a consequente desclassificação, tendo os jurados manifestado-se sobre o mérito da demanda e declarando-se, posteriormente, incompetentes.

Não olvido que a jurisprudência desta Corte, em casos de inversão indevida na formulação dos quesitos, firmou a orientação de que "[n]o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri a **formulação dos quesitos** atende a ordem legal do art. 483, do CPP, e **deve seu § 4º ser compreendido como a dar preferência à votação da tese principal (mais ampla e favorável ao acusado) de absolvição sobre a tese subsidiária (menos ampla e favorável) de desclassificação"** (HC n. 408.596/GO, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 29/6/2018, grifei). A propósito, ainda, o aresto:

1. A atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível a apresentação do quesito absolutório geral aos jurados antes da quesitação acerca da tese de desclassificação do delito.
2. O art. 483, § 4.º, do Código de Processo Penal expressamente prevê que, sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do Juiz singular, será formulado quesito a respeito para ser respondido após o 2.º (segundo) ou o 3.º (terceiro) quesito. Assim, não há qualquer ilegalidade na formulação do quesito que trata da desclassificação da infração após o quesito geral de absolvição (3.º quesito).
3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp n. 1.374.029/GO**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 5/4/2019).

Entretanto, no caso, embora o recorrente sustente que a tese principal defendida em plenário foi a de absolvição, depreende-se do conteúdo da Ata da 8ª Sessão de Julgamento da 3ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri de Caxias do Sul, o seguinte (fl. 344, destaquei):

Finda a acusação usou da palavra A DEFESA das 16 horas às 17h20min, **postulando a absolvição do acusado, por clemência, homologando o acordo feito entre réu e vítima no procedimento restaurativo. Alternativamente, requereu desclassificação do fato para crime diverso**, sustentando a inexistência de dolo de matar. Ainda, em não sendo esse o entendimento, requereu o afastamento da qualificadora.

Como se observa, a pretensão de absolvição se restringe ao pedido de concessão de clemência, isto é, a própria defesa reconhece a autoria e a materialidade e, em relação a elas, não há contestação. A discussão, todavia, não trata da possibilidade ou não de absolvição baseada nessa postulação, mas de possível nulidade na inversão da ordem de quesitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese de nulidade na inversão da quesitação (consagrada pela jurisprudência citada alhures) – na qual a tese de absolvição deve prevalecer sobre a desclassificação – compreende **os casos em que se pleiteia ao reconhecimento de quaisquer causas que afastem a prática do delito (absolvição genérica), e não o reconhecimento incontestado**, pela defesa, de que o réu é o autor do crime, mas objetiva clemência, como na espécie. Logo, o acórdão recorrido não decidiu em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal quando entendeu equivocada a ordem de quesitação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento ao recurso especial.**

Como ficou consignado na hipótese, a pretensão de absolvição se restringe ao pedido de concessão de clemência, isto é, a própria defesa reconhece a autoria e a materialidade e, em relação a elas, não há contestação.

A nulidade na inversão da quesitação, na qual a tese de absolvição deve prevalecer sobre a desclassificação, compreende **os casos em que se pleiteia ao reconhecimento de quaisquer causas que afastem a prática do delito (absolvição genérica), e não o reconhecimento incontestado**, pela defesa, de que o réu é o autor do crime, mas objetiva clemência, como na espécie. Logo, não há que se falar em nulidade por inversão na quesitação.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219539-0

AgRg no
REsp 1.621.298 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369922220108210010 01021000036992 03025099320158217000 1021000036992
6702009 70066171315 70068751411 853352120168217000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL DA FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DA FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.